

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCIV • Nº 108

Ministério Público Estadual

Recife, quarta-feira, 14 de junho de 2017

# MP denuncia PMs que atiraram em estudante de Itambé por homicídio doloso

Denúncia protocolada nessa terça (13) aponta que policiais assumiram o risco de causar a morte do manifestante

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) protocolou no Juízo da Comarca de Itambé, na manhã desta terça-feira (13), denúncia contra quatro policiais militares envolvidos na morte do estudante Edivaldo da Silva Alves, 21 anos, no dia 11 de abril deste ano. Ele morreu em decorrência de ferimentos causados por disparo de bala de borracha efetuado por um soldado, durante manifestação popular, em 17 de março, no trevo do distrito de Caricé, na PE-75, no município de Itambé, na Zona da Mata Norte. Os PMs são os soldados Ivaldo Batista de Sousa Júnior e Alexandre Dutra da Silva, o capitão Ramon Tadeu Silva Cazé e o tenente Silvino Lopes de Souza. Divergindo do inquérito da Polícia

Civil, o promotor de Justiça João Elias da Silva Filho denunciou Ivaldo, autor do disparo, por homicídio doloso, em vez de culposo. O comandante da ação, capitão Cazé, foi denunciado também por homicídio doloso, além do crime de tortura. Os outros dois PMs foram denunciados por omissão em conduta de tortura. De acordo com a denúncia, o soldado Ivaldo Batista utilizou uma espingarda calibre 12, carregada com cartucho de projétil de elastômero (bala de borracha), para disparar contra Edivaldo, causando-lhe os ferimentos graves que levaram à sua morte. Conforme a investigação, o soldado atendeu ordem direta e pessoal do capitão Ramon Cazé, que arrastou o estudante para a caçamba de uma viatura, depois de agredido.

Na avaliação do promotor, o soldado era tecnicamente habilitado para utilizar a arma com os projéteis de munição não-letal. “Ele aparece empunhando a arma, utilizando técnicas que só quem entende de armas conhece”, disse João Elias, em coletiva de imprensa ocorrida à tarde, na sede do Ministério Público no bairro de Santo Antônio. Apesar disso, eles descumpriram uma série de normas relacionadas à pacificação da manifestação e também do uso de munições de impacto controlado, como distância segura para o disparo e aregiação do corpo onde mirar. “A região inguinal é muito vascularizada. Ele não disparou para o chão. Até porque é uma medida que não é aconselhável, pois há o risco de o projétil ricochetear”, acrescentou.

João Elias também considerou que, em vez de abuso de autoridade, como indicou o inquérito da Polícia Civil, a conduta do comandante da operação configurou tortura. “Para que a vítima foi arrastada e esbofetada? A intenção foi aumentar o sofrimento do estudante de forma desnecessária”, atestou o promotor, que também denunciou outros dois PMs por omissão. “Mais que o superior hierárquico deles, o capitão estava cometendo um crime e o tenente Silvino e o soldado Alexandre não poderiam ter se omitido”, prosseguiu.

O promotor entendeu que o soldado Ivaldo Batista de Sousa Júnior incorreu nas penas do crime de homicídio simples em concurso de pessoas (artigo 121, caput, combina-

do com o artigo 29, ambos do Código Penal). Ramon Tadeu Silva Cazé, além do crime de homicídio simples em concurso de pessoas, está sendo denunciado por tortura e sofrimento com a majoração inerente ao fato de ser agente público (artigo 1º, parágrafos 1º e 4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97) e por crime continuado (artigo 71, do Código Penal). Em caso de condenação, o soldado pode pegar de seis a 20 anos de reclusão pelo crime de homicídio, assim como o capitão Cazé, que ainda pode ser condenado a pena de dois a oito anos pelo crime de tortura.

Silvino Lopes de Souza e Alexandre Dutra da Silva foram denunciados pela omissão em face da conduta de tortura, conforme o 2º parágrafo, do artigo 1º, da Lei nº 9.455/97.

Cada um pode ser condenado a pena que varia de um ano a quatro anos de reclusão.

**Medidas cautelares** – O promotor ainda pediu à Justiça que estabeleça algumas medidas cautelares contra os denunciados para que o processo siga sem sobressaltos. O representante do MP solicitou que os acusados sejam proibidos de ir a Itambé a menos que sejam convocados pela Justiça; que não façam contato com testemunhas ou informantes, mantendo uma distância de no mínimo 100 metros dessas pessoas; não se ausentem dos endereços residencial ou profissional sem autorização judicial; e não atuem em policiamento ostensivo restringindo-se a tarefas administrativas, além de terem que se recolher às suas casas até as 22h.

## LAGOA DOS GATOS E BELÉM DE MARIA

# MP recomenda suspensão dos festejos juninos

Devido às enchentes que trouxeram grandes transtornos e deixaram Lagoa dos Gatos e Belém de Maria em situação de emergência, o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou às prefeituras de ambos os municípios que se abstenham de liberar verbas públicas para a realização de festejos juninos, sejam elas oriundas do orçamento municipal ou de recursos liberados pelos governos Estadual ou Federal.

As prefeituras devem cancelar e rescindir processos licitatórios e desautorizar despesas com contratação de artistas, empresas de organização de festas e shows, doações para clubes e associa-



sobretudo, na concretização de passageiros eventos festivos desprovidos da mesma dimensão social, a administração pública do município poderá enveredar por caminhos tortuosos que vulneram o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”, pontuou o promotor em suas considerações. “É desdobramento natural dos princípios da moralidade administrativa, da segurança jurídica, da eficiência e da probidade, limitando a atuação discricionária da administração que, assim, não pode fomentar condutas incongruentes e contraditórias”, ponderou Marcelo Tebet Halfeld.

sobretudo, na concretização de passageiros eventos festivos desprovidos da mesma dimensão social, a administração pública do município poderá enveredar por caminhos tortuosos que vulneram o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”, pontuou o promotor em suas considerações.

“É desdobramento natural dos princípios da moralidade administrativa, da segurança jurídica, da eficiência e da probidade, limitando a atuação discricionária da administração que, assim, não pode fomentar condutas incongruentes e contraditórias”, ponderou Marcelo Tebet Halfeld.

## CRIME OCORREU EM 1995

# MP obtém condenação de réus por dois homicídios

Vinte e dois anos após o cometimento de um crime que abalou a cidade de Palmares, na Mata Sul do Estado, o Tribunal do Júri da Comarca de Palmares acolheu a tese do Ministério Público de Pernambuco e condenou, na segunda-feira (12), os réus Fábio Luiz Duarte Alves da Costa a 29 anos de reclusão por dois homicídios duplamente qualificados, por motivo torpe e impossibilitar defesa às vítimas; e Mário Miguel de Sousa, a 27 anos de prisão por dois homicídios qualificados.

Mário Miguel de Sousa já se encontrava detido no presídio de Vitória de Santo Antão e deverá cumprir a pena na unidade. Já o

réu Fábio Luiz foi julgado a revelia, pois se encontra foragido da Justiça. Os órgãos de segurança e do Sistema de Justiça estão atuando de forma articulada para localizar e prender o réu.

“Agora ele terá sua prisão preventiva decretada e seguirá sendo procurado pelas autoridades, para que cumpra a pena pelo crime que cometeu”, declarou o promotor de Justiça Frederico Magalhães, que atuou no julgamento.

O promotor de Justiça ainda ressaltou que o longo espaço de tempo entre a prática do crime e o julgamento no Tribunal do Júri foi resultado de uma série de recursos empregados pela defesa

para postergar o Júri, que chegou a ser adiado duas vezes neste ano.

**Entenda o caso** – o crime ocorreu em 31 de julho de 1995. Nessa data, as vítimas Ana Karla Vaz da Costa e Nilo Teixeira de Moraes foram encontradas mortas e sem roupas dentro de um veículo abandonado na zona rural de Palmares. Houve grande repercussão não apenas na cidade, mas em todo o Estado.

“Com o andamento das investigações, ficou provado que o crime teria sido planejado e executado por Fábio Luiz, que era ex-noivo de Ana Karla, com o auxílio de Mário Miguel. Os dois estavam na cena do crime”, detalhou Frederico Magalhães.

CERTIFICADO DIGITALMENTE











éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, e que o princípio da legalidade significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum;

CONSIDERANDO que o conteúdo das mensagens veiculadas na faixa e no *outdoor* supramencionados configura promoção pessoal do gestor público, disfarçada em mensagens de elogio, homenagens e agradecimentos pessoais;

CONSIDERANDO que a conduta acima exposta viola os princípios que devem reger a administração pública, sobretudo aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, ainda, que a utilização de bens e valores da Prefeitura para publicidade pessoal pode caracterizar ato de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, XII, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88, dentre os quais se encontra a preservação do patrimônio público e a defesa dos princípios da administração pública;

RESOLVE **RECOMENDAR** ao Prefeito do município da Ilha de Itamaracá-PE:

(1) que promova a remoção **imediata, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas)**, a contar do recebimento desta Recomendação, da faixa fixada na entrada do Palácio Pedra que Canta, supostamente confeccionada por populares, a qual contém menção expressa e em destaque ao nome do Prefeito Tato, vinculando atividades da Administração a sua pessoa;

(2) que promova a remoção, custeada com seus próprios recursos, do *outdoor* localizado na entrada da Ilha de Itamaracá-PE, em que consta homenagem do Prefeito às mães, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, a contar do recebimento desta, nos termos do art. 43 da RES-CSMP nº 001/2012, bem como que comprove, em igual prazo, a origem do dinheiro utilizado para confecção do referido *outdoor*;

DETERMINAR:

REMETER cópia da presente Recomendação: ao Prefeito do município da Ilha de Itamaracá e ao Assessor de Comunicação da Prefeitura da Ilha de Itamaracá, por ofício, para cumprimento e pronunciamento, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

à Câmara de Vereadores da Ilha de Itamaracá e ao Sindicato dos Servidores Públicos da Ilha de Itamaracá, por meio digital, para conhecimento;

à Rádio Comunitária Voz da Ilha, por ofício, para conhecimento e divulgação aos municípios;

ao CAOP/PPS, por meio digital, para conhecimento;

ao Secretário-Geral do Ministério Público, através do e-mail [sgmp\\_doe@mppe.mp.br](mailto:sgmp_doe@mppe.mp.br), conforme Aviso nº 005/2017, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

ANOTAR em planilha magnética.

ARQUIVAR em pasta magnética e em pasta física.

Ilha de Itamaracá (PE), 23 de maio de 2017

**Rejane Strieder Centelhas**  
Promotora de Justiça

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BREJO DA MADRE DE DEUS

##### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 050/2017

Os organizadores das **Festividades Comemorativas ao Período Junino 2017** a serem realizados nesta cidade, abaixo identificados, firmam perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através da Promotoria de Justiça da Comarca de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, nesta cidade, por seu representante legal **ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR**, e com base especialmente no Art. 201, inc. VI, VIII e § 5º da Lei Federal nº 8.069/90 e Art. 6º, inc. IV da Lei Complementar nº 12, de 12/12/1994, e demais dispositivos legais abaixo, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma seguinte:

**CONSIDERANDO** que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros direitos difusos e coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos serviços de segurança pública;

**CONSIDERANDO** que o art. 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem e do patrimônio públicos, bem assim da incolumidade das pessoas;

**CONSIDERANDO** que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que o art. 81, II, da mesma lei proíbe, dentre outros, a venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente, tipificando, inclusive, como crime, em seu art. 243, a conduta de "vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida";

**CONSIDERANDO** que o art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais estabelece a proibição da venda de bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, cujo descumprimento importa em pena de prisão de 2 meses a um ano; **COMPROMETE-SE** os organizadores do festejo acima a obedecer às cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA I** – Ficam os organizadores responsáveis por promover as **Festividades Comemorativas ao Período Junino 2017** a serem realizados nos dias e horários, abaixo descritos, obrigados a afixarem e manterem afixados, em local visível ao público, cartazes com os seguintes dizeres: "**É PROIBIDA A ENTRADA DE MENORES DE 15 ANOS E A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE 18 ANOS (Lei nº 8.069/90)**";

Nos dias 14, 15, 16, 19, 21, 25, 26, 27, 28 e 30/06 haverão as Quadrilhas Juninas com término até as vinte e quatro horas do mesmo dia; Nos dias 12, 13, 17, 18, 20, 22, 23 24/06 e 01/07 haverão shows artísticos com término às duas horas do dia seguinte, sem tolerância;

**CLÁUSULA II** – Ficam os organizadores responsáveis pela venda de bebidas alcoólicas obrigado a exigir no seu evento a comprovação da maioridade, através de documento de identificação, para a venda de bebidas alcoólicas, além de proibir a entrada de crianças e adolescentes menores de 15 anos, no local;

**CLÁUSULA III** – Ficam os organizadores responsáveis por promover a festa, obrigado a franquear o acesso dos Conselheiros Tutelares bem como prestar qualquer auxílio que se faça necessário a coibir o consumo de bebidas alcoólicas por menores;

**CLÁUSULA IV** – Ficam os organizadores responsáveis por promover a festa, obrigado a veicular os Termos firmados deste TAC;

**CLÁUSULA V** – O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento acarretará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal;

**Parágrafo Único** – O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente desta cidade de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85 e arts. 88, IV, e 214 da Lei 8.069/90;

**CLÁUSULA VI** – o presente termo durará até o final da festa e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

#### CLÁUSULA VII

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Parágrafo único. As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial, na forma do art. 475-N, do Código de Processo Civil.

AFIXE-SE cópia do presente Termo no local apropriado desta Promotoria.

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no átrio do Fórum;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, e, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de conhecimento;

À Polícia Militar de Brejo da Madre de Deus;

À Delegacia de Polícia Civil de Brejo de Madre de Deus;

Ao Conselho Tutelar de Brejo da Madre de Deus;

À Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, 13 de junho de 2017.

**ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR**  
Promotor de Justiça

**JOSÉ GEOVANI BARBOSA SILVA**  
Secretário Municipal de Turismo

**JAILTON MANOEL DA SILVA**  
Organizador

**MARCELO ALEXANDRE BALBINO DOS SANTOS**  
Organizador

**LEANDRO DA SILVA ARAÚJO**  
Organizador

**Capitão SAMUEL AMANCIO PEREIRA NETO**  
Comandante da 3ª Companhia do 24º BPM

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 051/2017

O organizador da Festa **São João do Mercadinho Tucano** a ser realizada no Mercadinho Tucano, localizado na Praça do Bom Conselho, nº 18, Centro, nesta cidade, **FERNANDO SEVERINO DA SILVA, portador do CPF nº 869.855.234-04, brasileiro, casado, Empresário, residente na Rua Barão de Buique, nº 95, Centro em BREJO DA MADRE DE DEUS/PE**, firmam perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através da Promotoria de Justiça da Comarca de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, nesta cidade, por seu representante legal **ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR**, e com base especialmente no Art. 201, inc. VI, VIII e § 5º da Lei Federal nº 8.069/90 e Art. 6º, inc. IV da Lei Complementar nº 12, de 12/12/1994, e demais dispositivos legais abaixo, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma seguinte:

**CONSIDERANDO** que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros direitos difusos e coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos serviços de segurança pública;

**CONSIDERANDO** que o art. 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem e do patrimônio públicos, bem assim da incolumidade das pessoas;

**CONSIDERANDO** que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que o art. 81, II, da mesma lei proíbe, dentre outros, a venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente, tipificando, inclusive, como crime, em seu art. 243, a conduta de "vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida";

**CONSIDERANDO** que o art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais estabelece a proibição da venda de bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, cujo descumprimento importa em pena de prisão de 2 meses a um ano;

**COMPROMETE-SE** o organizador do festejo acima a obedecer às cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA I** – Fica o empresário responsável por promover a Festa **São João do Mercadinho Tucano** a ser realizada com início a partir das dezesseis horas e término às dezenove horas da sexta (23.06.2017), sem tolerância, obrigado a afixar e manter afixados, em local visível ao público, cartazes com os seguintes dizeres: "**É PROIBIDA A ENTRADA DE MENORES DE 15 ANOS E A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE 18 ANOS (Lei nº 8.069/90)**";

**CLÁUSULA II** – Fica o empresário responsável pela venda de bebidas alcoólicas obrigado a exigir no seu estabelecimento a comprovação da maioridade, através de documento de identificação, para a venda de bebidas alcoólicas, além de proibir a entrada de crianças e adolescentes menores de 15 anos, no local;

**CLÁUSULA III** – Fica o empresário responsável por promover a festa, obrigado a franquear o acesso dos Conselheiros Tutelares bem como prestar qualquer auxílio que se faça necessário a coibir o consumo de bebidas alcoólicas por menores;

**CLÁUSULA IV** – Fica o empresário responsável por promover a festa, obrigado a veicular os Termos firmados deste TAC;

**CLÁUSULA V** – O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento acarretará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal;

**Parágrafo Único** – O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente desta cidade de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85 e arts. 88, IV, e 214 da Lei 8.069/90;

**CLÁUSULA VI** – o presente termo durará até o final da festa e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

#### CLÁUSULA VII

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Parágrafo único. As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial, na forma do art. 475-N, do Código de Processo Civil.

AFIXE-SE cópia do presente Termo no local apropriado desta Promotoria.

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no átrio do Fórum;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, e, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de conhecimento;

À Polícia Militar de Brejo da Madre de Deus;

À Delegacia de Polícia Civil de Brejo de Madre de Deus;

Ao Conselho Tutelar de Brejo da Madre de Deus;

À Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, 13 de junho de 2017.

**ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR**  
Promotor de Justiça

**FERNANDO SEVERINO DA SILVA**  
Empresário





5) que se **ABSTENHA** de realizar transferências de recursos públicos para Associações, Clubes e para outras entidades de classes congêneres, com o objetivo de promover a realização de festejos e eventos municipais;

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente Recomendação presta-se como um alerta a seu destinatário quanto ao modo adequado de proceder às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância, uma vez que, em isto ocorrendo, ensinará, pelo Ministério Público, na adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Registre-se em pasta própria, encaminhando-se cópia da presente **Recomendação** às autoridades abaixo relacionadas, para que tomem conhecimento da medida ora adotada:

a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de **CATENDE/PE**;

b) Excelentíssimo(a) Delegado(a) de Polícia Civil de **CATENDE/PE**;

c)Excelentíssimo Comandante do Destacamento da Polícia Militar de **CATENDE/PE**;

d) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) da Cidade de **CATENDE/PE**;

e) Excelentíssimo Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de **CATENDE/PE** ;

f) Às rádios locais, solicitando a divulgação das disposições aqui externadas;

Afixe-se.

**CUMPRA-SE.**

Catende(PE), 13 de junho de 2017.

**Bel. RÔMULO SIQUEIRA FRANÇA**  
1º Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA**  
**Termo de Ajustamento de Conduta N° 004/2017**

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por intermédio de seu representante legal na Promotoria de Justiça de Petrolândia/PE, responsável pela Comarca de Petrolândia/PE, doravante denominado COMPROMITENTE, e, do outro lado, os representantes da **Prefeitura Municipal de Petrolândia/PE Polícia Militar/Civil, Corpo de Bombeiros e Conselho Tutelar**, todos abaixo denominados e doravante designados por COMPROMISSÁRIOS, celebram o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CONSIDERANDO** que o art. 144 da CRFB elenca que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 6º, CRFB, que instituiu entre os direitos sociais o lazer e a segurança;

**CONSIDERANDO** ser direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme art. 6º, I, CDC;

**CONSIDERANDO** que o art. 227, *caput*, da CRFB, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante princípio nono da Declaração Universal dos Direitos da Criança e se encontram também protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que em todos os locais de animação são encontradas várias crianças e adolescentes, muitas vezes desacompanhados dos pais ou responsáveis, por razões diversas, principalmente, por se tratar de um dos maiores eventos do Município e da região nesta época do ano;

**CONSIDERANDO** as normas contidas na Lei Estadual nº 14.133, de 30.08.2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 (um mil) expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, em ambientes públicos ou privados, realizados por pessoas de direito público ou privado;

**CONSIDERANDO** que, pelos fatos apurados nas festas passadas, ocorreram situações de risco, devido à falta de controle em relação ao horário de encerramento dos shows, o que proporcionou o acúmulo de pessoas até avançada hora dos dias seguintes, ocasionando, dentre outras coisas, o acréscimo de ocorrências delituosas e um natural desgaste do efetivo policial, já que permanecia na rua além da jornada prevista;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º da Lei nº 14.133/2010 veda a comercialização de qualquer tipo de bebidas em recipientes e copos de vidro, uma vez que vasilhames de vidro, de todos os formatos e tamanhos, podem ser utilizados como armas;

**CONSIDERANDO** que, em eventos desta natureza, é muito comum a prática de excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, assim como atos de violência, envolvendo, muitas vezes, crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** a necessidade de medidas de segurança mais eficientes, conforme constatações da Polícia Militar de Pernambuco;

**CELEBRAM** o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto:** O presente termo tem por objeto o estabelecimento de medidas que promovam a melhoria na segurança e na organização do 17º Aniversário de Emancipação Política de Petrolândia, no dia 27 de junho de 2017;

**CLÁUSULA SEGUNDA - Das Obrigações da Prefeitura Municipal:**

Providenciar, mediante a atuação de fiscais da prefeitura, o encerramento e desligamento de todo tipo de aparelho que emita som às 2h, no palco principal e outros locais porventura existentes;

Ordenar a distribuição dos vendedores ambulantes, carroças de alimentos e similares para que estes comercializem apenas nos locais previamente fixados pela organização do evento, de modo a evitar acidentes, fiscalizando e coibindo qualquer infração mediante o apoio da PMPE;

Colocar banheiros públicos móveis com sinalização para a população, nas proximidades do local festa, durante toda realização do evento, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei Estadual 14.133/2010, como também, após a sua utilização, a desinfecção dos mesmos;

Ativar o Conselho Tutelar para comparecer ao local das festividades, propiciando aos representantes daquele órgão a estrutura necessária ao desempenho de suas funções;

Orientar representantes de estabelecimentos comerciais e vendedores ambulantes a não comercializarem bebidas em vasilhames ou copos de vidro no período das festividades, bem como para encerrarem suas atividades após o término do show;

Orientar representantes de estabelecimentos comerciais e vendedores ambulantes a utilizarem somente mesas e cadeiras de plástico ou similares, sendo vedada a utilização de mesas de aço ou congêneres nos locais da festa;

Deixar a população ciente de tudo o que se realizará bem como das consequências do descumprimento das ordens emanadas pelos agentes da lei em cumprimento ao presente TAC, principalmente através da imprensa;

Disponibilizar 300 (trezentas) unidades de vasilhames de plástico para os fiscais da prefeitura, a fim de que se troquem os eventuais vasilhames de vidro do público;

Providenciar a limpeza urbana e desinfecção dos cestos de lixos;

Garantir a presença de uma ambulância e pessoal qualificado para prestar os primeiros socorros e a remoção dos acidentados para o hospital municipal;

**CLÁUSULA TERCEIRA – Das Obrigações da Polícia Militar:**

Providenciar e disponibilizar toda estrutura operacional necessária à segurança do evento, desde o planejamento até a execução das ações relacionadas ao policiamento ostensivo, inclusive realizando apreensões quando se verificar abusos; Auxiliar diretamente a Prefeitura na cumprimento dos horários de encerramento dos shows e público em geral;

Coibir a emissão de sons, oriundos de equipamentos sonoros, após o horário de determinado;

Coibir a circulação de veículos automotores com sistema de escapamento adulterado, cerrado ou cortado, ou ainda a falta deste, gerando a perturbação da tranquilidade e do sossego público, mediante a emissão de barulhos abusivos, incluindo-se, neste proibição, a utilização dos denominados “paredões”, em conformidade com a Recomendação nº 002/2017 do Ministério Público;

Prestar toda segurança necessária nos locais festivos e outros possíveis pontos de concentração na cidade, independentemente do horário de encerramento dos shows. Saliente-se que os horários estabelecidos servem apenas como um mecanismo de redução do número de ocorrências e não como marco ou parâmetro para a retirada do policiamento ostensivo das ruas;

**CLÁUSULA QUARTA – Das Obrigações do Conselho Tutelar:**

Atuar dentro da esfera de suas atribuições legais, em regime de plantão, nos locais da festa até o final do evento;

Fiscalizar a venda e o fornecimento de bebida alcoólica a menores, bem como o seu consumo pelo mesmo, além de outros crimes contra a infância e juventude, mormente situação de exploração sexual e relacionados a bebidas alcoólicas, bem como comunicar à PMPE ou à Polícia Civil acerca de qualquer irregularidade;

**CLÁUSULA QUINTA -** Fica terminantemente proibido qualquer promoção pessoal nos eventos, em desacordo ao art. 37 da CRFB, por meio de faixa, camisas, bonés, adesivos, impressos de qualquer natureza e utilização de instrumentos sonoros;

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Promoção pessoal consiste no ato de promover o nome de alguém fazendo alusão ao cargo que o mesmo ocupa na administração pública ou dar crédito à pessoa e não ao ente público pela realização de determinada obra ou evento. Tal situação consiste em ato de improbidade administrativa;

**CLÁUSULA SEXTA – Do Inadimplemento:** O não cumprimento pelos COMPROMISSÁRIOS das obrigações constantes deste Termo implicará pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data deste, para cada descumprimento, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os valores devidos por descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Ajustamento de Conduta serão revertidos ao Fundo criado pela Lei nº 7.347/85.

**CLÁUSULA SÉTIMA – Da Publicação:** O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco o presente Termo de Ajustamento de Conduta.

**CLÁUSULA OITAVA – Do Foro:** Fica estabelecida a Comarca de Petrolândia como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

**CLÁUSULA NONA:** Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, inciso IV, do Novo Código de processo Civil.

E, por estarem as partes justas e acordadas, firmaram o presente Termo de Ajustamento de Conduta, devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito foi referendado o compromisso celebrado, conferindo-lhe natureza de título executivo extrajudicial. É o termo de ajustamento de conduta, que passa a produzir todos os seus efeitos legais a partir desta data. Seguem-se as assinaturas:

Petrolândia, 12 de junho de 2017

**Rodrigo Altobello Ângelo Abatayguara**  
Promotor de Justiça

**Ten. Cel. PM - Clodualdo José da Silva**  
Comandante da 4ª da CIPM

**Roberto Fonseca de Oliveira**  
Delegado Polícia Civil

**Cap - Souza Júnior**  
Comandante Corpo de Bombeiros

**Ricardo Rodolfo Souza Leal**  
Prefeito Municipal

**Júlio Henrique Costa Barros**  
Assessor Jurídico

**Delaní Batista Cavalcante de Menezes**  
Presidente do Conselheira Tutelar

**RECOMENDAÇÃO Nº 002/2017**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

**CONSIDERANDO** que a preservação da paz e da tranquilidade social, assim como a promoção do bem estar da população são missões institucionais do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** as reclamações trazidas até esta Promotoria acerca da prática da perturbação do sossego alheio, no âmbito da Comarca de Petrolândia;

**CONSIDERANDO** que a Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) define poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; abrangendo, entre suas espécies, a poluição sonora, ou seja, a emissão de sons que possam prejudicar a saúde;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.605/98 prevê como crime a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana;

**CONSIDERANDO** que constitui contravenção penal a perturbação do sossego alheio, por intermédio da prática de comportamentos abusivos, bem assim de instrumentos sonoros e/ou de sinais acústicos, nos termos do art. 42, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais);

**CONSIDERANDO** que o artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro prevê como infração de trânsito a conduta de Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN;

**CONSIDERANDO** que a norma nº 624 do CONTRAN proíbe a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação, devendo o agente de trânsito registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração.

**CONSIDERANDO** que compete à Polícia Militar a preservação da ordem pública (art. 144 da Constituição da República de 1988);

**RECOMENDA** ao Comandante da 4ª Companhia Independente da Polícia Militar que combata os comportamentos que promovam **algazarras e/ou abusos**, bem como a poluição sonora provocada por **paredões de som** e outros instrumentos congêneres, atuando em flagrante, por ofensa ao art. 42, inciso I ou III, do Decreto-lei n.º 3.688/41, ou 54 da Lei nº 9.504/98, sem prejuízo da sanção administrativa, aqueles que praticarem tais condutas, devendo, ainda, proceder à apreensão, se for o caso, do veículo e/ou do aparelho de som, que deverão ser encaminhados, junto com o autuado, à Delegacia de Polícia Civil, para a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência ou do inquérito policial, conforme o caso.

Os instrumentos empregados para tais fins só poderão ser liberados mediante autorização judicial, uma vez que estão sendo utilizados para a prática de delitos.

Em face da Recomendação, determino o encaminhamento de cópia desta:

- Por meio de ofício, para conhecimento, ao sr. Prefeito desta cidade, ao Presidente da Câmara de Vereadores, ao Comandante da 4ª Companhia Independente da Polícia Militar, ao Exmo. Delegado de Polícia Civil e aos Exmos. Srs. Juizes de Direito desta Comarca;
- À Rádio local e/ou Blogs locais, para conhecimento e divulgação;
- Ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para conhecimento;
- Ao Secretário-Geral do Ministério Público, em meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado;

Registre-se, autue-se e publique-se.  
Cumpra-se.

Petrolândia/PE, 12 de junho de 2017.

**RODRIGO ALTOBELLO ANGELO ABATAYGUARA**  
Promotor de Justiça

## Escola Superior do Ministério Público

## AVISO Nº. 016/2017 - ESMP-PE

O Diretor da Escola Superior do Ministério Público, Dr. Sílvio José Menezes Tavares, AVISA aos membros, servidores e estagiários dos cursos de direito, psicologia e serviço social do Ministério Público de Pernambuco, que estão abertas as inscrições para a palestra "A violência de gênero e o direito penal: uma análise desde a perspectiva do direito comparado", que será realizada no auditório da Procuradoria Geral do Estado, situado à Rua do Sol, nº. 143, Edf. IPSEP, 7º andar, Santo Antônio, nesta cidade, conforme informações a seguir:

**Objetivo:** Abordar as questões de gênero sob a perspectiva teórico-prática e sua relação com o direito penal e com o direito internacional dos direitos humanos.

**Palestrante:** Dra. Marcella da Fonte - Advogada e Professora da Universidad de Las Américas (Ulda).

**Data:** 07/07/2017

**Horário:** Das 14h às 16h.

**Carga horária:** 2 horas.

**Público alvo/vagas:** 90 vagas a serem preenchidas por ordem cronológica de inscrição, conforme distribuição a seguir:

45 vagas para membros e servidores do MPPE;

10 vagas para estagiários de Direito, Psicologia e Serviço Social do MPPE.

35 vagas para convidados (Magistrados e servidores do TJPE, Defensores Públicos, Organizações governamentais e não-governamentais).

**Inscrições:** até o dia 04 de julho de 2017, ou até o preenchimento das vagas, por meio do formulário eletrônico disponível no site <http://www.mppe.mp.br> (menu Institucional > Escola Superior > Cursos, palestras e seminários).

**Realização:** Procuradoria Geral de Justiça, por meio da Escola Superior do MPPE.

**Certificado:** Será conferido certificado aos participantes.

**Informações:** Através dos telefones (81)3182-7379, 3182-7348 ou 3182-7351, das 12h às 18h, de segunda a sexta-feira.

A relação final dos participantes será divulgada no site [www.mppe.mp.br](http://www.mppe.mp.br), após o encerramento das inscrições, e os inscritos receberão a confirmação de participação por meio do endereço eletrônico informado no ato da inscrição.

Recife, 13 de junho de 2017

**Sílvio José Menezes Tavares**  
Procurador de Justiça  
Diretor da ESMP.

## Procuradoria de Justiça Criminal

## PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

## RELATÓRIO MENSAL DOS PROCESSOS

Mês: MAIO/2017

PROCURADORES	Saldo (Anterior)	Processos Distribuídos	Total	Processos Redistribuídos	Processos Devolvidos	Saldo (Próximo mês)	Observação
1º Dr. Mário Germano Palha Ramos*	18	00	18	00	18	00	*Férias
2º – Dr. José Lopes de Oliveira Filho* Drª Laise Tarcila Rosa de Queiroz(p/ acumulação)	- 11	- 35	- 46	- 00	- 43	- 03	*CAOP - Sonegação Fiscal
3º- Dr. Fernando Barros de Lima* Drª Norma Mendonça G. de Carvalho(p/ acumulação)	- 03	- 36	- 39	- 00	- 39	- 00	*Coordenador da Central de Recursos Criminais.
4º – Dr. Adalberto Mendes Pinto Vieira	05	00	05	00	05	00	*Férias
5º – Drª . Norma Mendonça G. de Carvalho	00	36	36	00	36	00	
6º Drª Eleonora de Souza Luna* Drª Mariléa de Souza C. Andrade (p/ acumulação)	- 02	- 36	- 38	- 00	- 33	- 05	*Férias
7º Drª Janeide Oliveira de Lima*	43	14	57	00	45	12	*Central de Recursos Criminais de 02 a 12/05
8º – Dra. Andréa Karla Maranhão C. Freire	04	00	04	00	04	00	*Férias
9º – Drª . Laise Tarcila Rosa de Queiroz	16	39	55	00	45	10	
10º Dr. Gilson Roberto de Melo Barbosa*	09	76	85	00	73	12	*Coordenador da Procuradoria Criminal
11º Drª Sineide Maria de B. Silva Canuto	09	37	46	00	43	03	
12º Dr. Ricardo Lapenda Figueiroa	42	71	113	00	52	61	
13º - Dr. Antônio Carlos de O. Cavalcanti*	04	38	42	00	41	01	*Ouvidor do MPPE
14º Dr. Renato da Silva Filho* Drª .Sineide Maria de B. Silva Canuto(p/ acumulação)	- 07	- 36	- 43	- 00	- 38	- 05	* Sub Corregedor

15º Dr.Charles Hamilton dos S. Lima* Dr. Marcos Antônio M. de Carvalho (convocado) Dr. José Coreia de Araújo(convocado)	60 21 43	35 00 15	95 21 58	00 00 00	43 18 40	52 03 18	*Férias de 17/04 a 16/05
16º Drª Adriana Gonçalves Fontes	00	43	43	00	39	04	
17º Dr. Fernando Antônio C Ribeiro Pessoa	07	39	46	00	40	06	
18º Drª Taciana Alves de P. Rocha* Dr.Alen de Souza Pessoa (convocado)	- 72	- 33	- 105	- 00	- 73	- 32	Assessoria Técnica em Matéria Administrativa – Constitucional
19º Drª . Mariléa de Souza Correia Andrade	00	39	39	00	38	01	
20º Dr. Manoel Cavalcanti de A. Neto*	03	21	24	00	24	00	
21º Dr. Clênio Valença A. de Andrade* Dr. Fernando Antônio C Ribeiro Pessoa (p/ acumulação)	- 07	- 40	- 47	- 00	- 36	- 11	*Subprocurador-Geral de Justiça - Assuntos Jurídicos.
22º Drª Maria Helena da F. Carvalho* Dr. Ricardo Lapenda Figueiroa (p/acumulação) Drª Andréa Karla M. C. Freire(p/ acumulação)	- 00 12	- 35 00	- 35 12	- 00 00	- 27 12	- 08 00	* Subprocuradora Geral – Assuntos Administrativos
23º Drª Daiza Maria A. Cavalcanti* Dr. Marcos Antônio M. de Carvalho (convocado) Dr. Ricardo Lapenda Figueiroa (p/acumulação)	15 00 58	00 33 00	15 33 58	00 00 00	10 19 42	05 14 16	*Férias
24º Dr. Carlos Roberto Santos* Dr. Marcos Antônio M. de Carvalho (convocado) Dr. Paulo Henrique Q. Figueiredo (convocado)	- 10 66	- 00 36	- 10 102	- 00 00	- 07 17	- 03 85	*Assessoria Técnica em Matéria Criminal
25º Cargo Vago Drª . Maria da Glória Gonçalves Santos (convocada)	- 03	- 34	- 37	- 00	- 17	- 20	Licença médica de 22 a 31/05
<b>TOTAL</b>	<b>649</b>	<b>857</b>	<b>1407</b>	<b>00</b>	<b>1017</b>	<b>390</b>	

**Mai/2017 – (65) SESENTA E CINCO PROCESSOS REMETIDOS ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA PARA CONTRARRAZÕES PROCESSOS REMETIDOS ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA PARA CONTRARRAZÕES, AINDA NÃO DEVOLVIDOS:**

APELAÇÃO CRIMINAL	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A)	DATA DE ENVIO
457615-2	Promotoria de Justiça de Caruaru	Dr. George Diogenes Pessoa	16/02/2017
441887-1	Promotoria de Justiça de Caruaru	Dr. George Diogenes Pessoa	16/02/2017
463844-0	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	Dra. Eva Regina de Albuquerque Brasil	01/02/2017
457085-4	Promotor(a) de Justiça com exercício na 45ª P.J. Criminal	Dr. Quintino Geraldo Diniz de Melo	17/02/2017
473590-0	Promotor(a) de Justiça com exercício na 5ª P.J. Criminal	Dr. Marcos Antônio Matos de Carvalho	16/05/2017
467923-2	Promotoria de Justiça de Caruaru	Dr. Bruno Melquiades Dias Pereira	30/03/2017
470157-3	Promotoria de Justiça de Olinda	Dr. Hodir Flávio	11/04/2017
470090-3	Promotoria de Justiça de Caruaru	Dra. Ana Paula	26/04/2017
470926-8	Promotoria de Justiça de Vitória de Sto Antão	Dra. Joana Cavalcanti de Lima Muniz	11/04/2017
434652-7	Promotoria de Justiça de Tamandaré	Dr. Daniel Gustavo Meneguz Moreno	12/05/2017
475519-3	Promotoria de Justiça de Igarassu	Dr. Petronio Benedito Barata Ralile Júnior	26/05/2017
203058-2	Promotoria de Justiça de Altinho	Dr. George Diogenes Pessoa	31/05/2017
466822-6	Promotoria de Justiça de Arcoverde	Dr. Fernando Bella Latta Camargo	30/05/2017
471466-1	Promotor(a) de Justiça com exercício na 14ª P.J. Criminal	Dra. Helena Martins Gomes e Silva	17/05/2017
474070-7	Promotor(a) de Justiça com exercício na 14ª P.J. Criminal	Dra. Helena Martins Gomes e Silva	17/05/2017
473491-2	Promotor(a) de Justiça com exercício na 14ª P.J. Criminal	Dra. Helena Martins Gomes e Silva	18/05/2017
446584-5	Promotoria de Justiça de Vitória de Sto. Antão	Dr. João Alves de Araújo	15/05/2017
472426-1	Promotor(a) de Justiça com exercício na 2ª P.J. Criminal	Dra. Bianca Cunha A. de Albuquerque	09/05/2017
421340-7	Promotoria de Justiça de Palmares	Dr. Frederico Guilherme da F. Magalhães	12/05/2017
469207-1	Promotor(a) de Justiça com exercício na 9ª P.J. Criminal – Seção B	Dra. Sueli Araújo Costa	09/05/2017
473464-5	Promotor(a) de Justiça com exercício na 9ª P.J. Criminal – Seção B	Dra. Sueli Araújo Costa	09/05/2017
472779-7	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	Dra. Carolina Maciel de Paiva	05/05/2017

Recife, 02 de junho de 2017

**Gilson Roberto de Melo Barbosa**  
10º Procurador de Justiça Criminal  
Coordenador da Procuradoria de Justiça Criminal

**Joselaide Bezerra Nunes**  
Técnica Ministerial (matr. 188.993-1)  
Coordenadora da Procuradoria de Justiça Criminal